



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 14 de novembro de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.836

Recurso n.º 56.161 - IRPF - EXS.: DE 1983 a 1984

Recorrente JOSÉ BARRETO FONTES

Recorrido DRF em ARACAJU (SE)

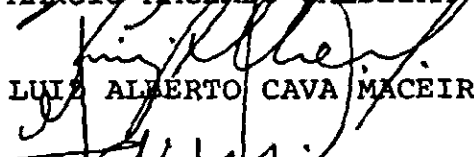
IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado subsistente o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BARRETO FONTES

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1990


 MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


 LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


 VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 08-DEZ-1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10510/000.822/88-72
RECURSO Nº 56.161
ACÓRDÃO Nº 103-10.836
RECORRENTE: JOSÉ BARRETO FONTES

R E L A T Ó R I O

JOSÉ BARRETO FONTES, domiciliado na Rua Santa Luzia, 36, na cidade de Aracajú-SE, inscrito no CPF sob nº 002.551.575-68, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa na pessoa do sócio-gerente da empresa JOSÉ BARRETO FONTES LTDA., com base nos Arts. 34, I e 35 do RIR/80, cujo crédito tributário operado é de Cz\$ 786.358,45.

A impugnação de fls. 44/45 é cópia da apresentada ao processo principal, onde o sujeito passivo insurge-se contra o arbitramento do lucro levado a efeito pelo Fisco na pessoa jurídica, alegando possuir escrituração contábil regular e requerendo a realização de diligência a respeito.

Na decisão singular de fls. 52/54 foi mantida a exigência fiscal sob o fundamento que a decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo decorrente ou reflexo, em razão de terem suporte fático comum.

O apelo de fls. 59/60 constitui cópia do apresentado no processo matriz.

É o relatório.



V O T O

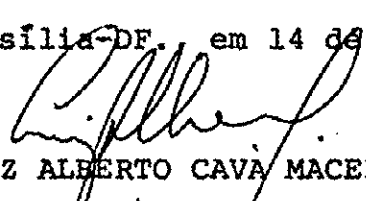
Consellheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em se tratando de exigência fiscal que decorre de lançamento do imposto de renda pessoa jurídica na firma JOSÉ BARRETO FONSES LTDA., apreciado por este Colegiado e julgado subsistente através do Acórdão nº 103-10.703, de 22/10/90, idêntica decisão estende-se ao presente procedimento reflexo na pessoa física do sócio-quotista, face ao princípio da decorrência em direito tributário.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 14 de novembro de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR